

Trata-se de PL que “Dispõe sobre o transporte público gratuito aos professores da rede escolar pública municipal e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Os professores da rede escolar pública municipal, da creche ao ensino fundamental, terão direito a transporte municipal gratuito (art. 1º); o transporte gratuito deve garantir a ida e a volta do professor ao seu local de trabalho (art. 2º); para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o professor deverá comprovar, junto ao Setor Competente, o vínculo empregatício junto à rede escolar pública municipal (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

A matéria sobre serviços públicos, como é o caso da prestação do transporte público coletivo, é de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, como adiante se demonstrará:

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, a seguinte disposição:

“Art. 61. (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da

República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (g.n.).

Dispõe a Constituição Federal:

República:
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

I -...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

“A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes,

aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo”.

Ainda considerando a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 751:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade”.

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributária das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 994.09.226035-8 - Leis Municipais nº 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo :

As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da

prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles. (g.n.).

Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 – São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).

Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam. Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo.

Em que medida tal interferência se dá? Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).

E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora,

porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".

Depreende-se que a matéria sobre a isenção aos usuários dos transporte público ventilada no PL é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete legislar sobre serviços públicos, vedada a interferência da Casa Legislativa quanto a este aspecto, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Paulista.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica